



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.004169/2003-51  
Recurso nº : 131.288  
Acórdão nº : 301-32.453  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente : ACADEMIA UNIVERSAL SIMÕES & FLORES LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES.VEDAÇÕES.ACADEMIA DE GINÁSTICA OU DE ESPORTES.

As atividades concernentes ao condicionamento físico-corporal são impeditivas à opção pelo SIMPLES, por dependerem de profissão para cujo exercício se exige habilitação legal.  
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10840.004169/2003-51  
Acórdão nº : 301-32.453

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 472.252, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (fl. 05), foi excluída a partir de 01/08/2002 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e alterações posteriores, por desenvolver atividade vedada, no caso, atividades de condicionamento físico.

A interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fl. 01) solicitando a sua manutenção no Simples ou que, pelo ou menos, seja considerado o efeito da exclusão a partir da comunicação tendo em vista que a cobrança retroativa de tributos e multas por outro sistema afigura inconstitucional. Argumentou que a SRF anuiu-se com a sua permanência no Simples quando da opção e que, se na ocasião, houvesse mecanismo para vedar a opção não estaria agora obrigada a pagar tributos por outra forma de tributação, além de multa por atraso na entrega de declarações.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Empresas que prestem serviços de professor ou assemelhados, ou seja, qualquer tipo de atividade que de alguma forma ministre cursos ou ensine alguma técnica, não podem optar pelo Simples. Os efeitos da exclusão devem obedecer a legislação vigente à época do ato declaratório de exclusão do Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 29, repisando a argumentação de que a sua atividade pode ser enquadrada no SIMPLES, reiterando a sua permanência no sistema.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

### DA ATIVIDADE DA RECORRENTE E O SEU ENQUADRAMENTO NO SIMPLES.

A Lei 9.317/96, assim se pronuncia sobre as vedações para ingresso no sistema SIMPLES, da qual transcrevo excertos que se referem à presente questão:

*“Das vedações à opção*

*Art. 9º (Alterado pelo art. 6º da Lei nº 9779/99).*

*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*a) importação de produtos estrangeiros;*

*b) locação ou administração de imóveis;*

*c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;)*  
*propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;*

*e) factoring;*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer*

Processo nº : 10840.004169/2003-51  
Acórdão nº : 301-32.453

*outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

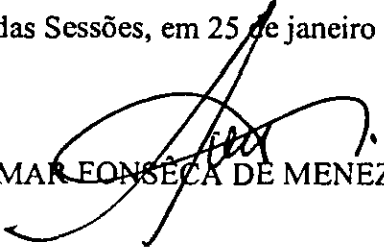
(....)

(...)."

Entendo que a atividade da recorrente a impede de ser enquadrada no SIMPLES, nos termos do que dispõe a Legislação invocada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator